



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.015274/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** IGREJA PRESBITERIANA DO RECIFE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REQUISITOS. INCIDÊNCIA.

Inexistindo comprovação de que os valores diferenciados despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, decorrem de critérios relacionados com o mister religioso, e havendo evidências de que estão vinculados à quantidade de trabalho executado de cariz diverso daquela atividade, tais valores são considerados como remuneração, sofrendo incidência das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC que julgou procedente o Auto de Infração - AI (Debcad nº 37.185.013-4) (fls. 3/18) relativo a contribuições sociais previdenciárias (parte segurados), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (autônomos), referente às competências 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 23 e ss) as contribuições lançadas na presente notificação tiveram por base os seguintes fatos geradores:

9. LEVANTAMENTO DIR: este levantamento contém os valores que foram encontrados nos recibos entregues pelo contribuinte (anexo) e na DIRF (os valores são os mesmos). Foi criado este levantamento em virtude do contribuinte não ter considerado como Contribuintes Individuais as seguintes pessoas físicas:

- José Clóvis de Almeida Falcão - pastor;
- Samuel Joaquim dos Santos - pastor.

Através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos N.º 0001, expedido em 14/08/2008, pediu-se que a empresa apresentasse os esclarecimentos e/ou documentações que não configurassem os pastores José Clóvis de Almeida Falcão e Samuel Joaquim dos Santos como contribuintes individuais (art. 22, § 13, da Lei 8.212/91):

Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado (Incluído pela Lei n.º 10.170, de 29.12.2000).

Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o exercício de outra atividade remunerada pelos pastores. E os esclarecimentos feitos confirmaram o exercício da atividade exercida pelos pastores na Igreja Presbiteriana do Recife de forma EXCLUSIVA, remunerada e com tarefas específicas (anexo). Sendo assim, pelos esclarecimentos apresentados existiu a DEPENDÊNCIA da natureza e da quantidade do trabalho executado, fato este que caracteriza a exação fiscal ora cobrada e ensejou também os Autos de Infrações N.º 37.185.010-0 e 37.185.011-8.

#### ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

10. A partir da competência 04/2003 a empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, correspondente ao percentual de 11% da remuneração, descontando-a da respectiva remuneração, bem como recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 4º da Lei 10.666 de 08/05/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.488 de 2007. Em consequência disto, foi realizada a apuração da contribuição previdenciária descontada pela empresa dos contribuintes individuais (Retenção 11 %), tendo sido considerado o respectivo limite do Salário de Contribuição da época.

Inobstante impugnado (fls. 98/104), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 235/239) cuja ementa a seguir se transcreve;:

#### MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Pagamentos efetivados por igreja diretamente a seus ministros de confissão religiosa, a título de sustento pastoral, sem comprovação dos dispêndios de referidos segurados, constitui remuneração, integrando base de cálculo de contribuição social, ainda mais quando referidos valores, no mesmo exercício, são distintos para cada beneficiário, sinalizando variação segundo natureza e quantidade de trabalho executado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/11/2009 (AR de fl. 241), apresentando o recurso voluntário em 23/12/2009 (fls. 243/249), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, que:

- a remuneração em debate nunca foi atribuída em função da quantidade do trabalho executado, como sustentado pela fiscalização;
- o Auto de Infração e documentos coligidos não comprovam que a remuneração dos Pastores decorria da quantidade de trabalho realizado;
- a Igreja remunera seus Pastores através de uma verba fixa para o exercício de todo o plexo de atribuição ministerial, independentemente de qualquer quantitativo, enquadrando-se exatamente na hipótese de isenção do §13, do art. 22, da Lei 8.212/91;
- a diferença de remuneração entre os Pastores não pode ser admitida como excludente da isenção prevista no art. 22, § 13, da Lei 8.212/91 por a própria lei não exigir remuneração idêntica entre os ministros religiosos de uma mesma entidade para caracterização da isenção;
- que a diferença de remuneração exprime apenas as possibilidades de dispêndio da Igreja e não a vinculação a atividades e produtividades;
- que juntou as Guias da Previdência Social do ano de 2004 comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo pastor José Clóvis de Andrade Falcão, ao contrário do alegado pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O centro do litígio reside na condição isentiva das contribuições previdenciárias à remuneração de ministros de confissão religiosa e similares, consoante o disposto no art. 22, §3º da Lei nº 8.212/91:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

Por sua vez, a Lei nº 13.137/15 alterou a redação do § 14, que passou a se reportar expressamente à aplicação do § 13 (lei expressamente interpretativa, consoante art. 106, I do CTN), com a atual redação:

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional,

vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Incluído pela Lei n.º 13.137, de 2015)

O sujeito passivo alega que as remunerações pagas aos pastores enquadram-se na norma isentiva portanto improcede o lançamento fiscal.

A fiscalização, por seu turno, alega que a discrepância entre os valores pagos decorre da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à recorrente.

Vejamos. O Pastor Samuel Joaquim dos Santos, com remuneração mensal de R\$ 3.160,00 ao longo do ano de 2004, além de pastor, é presidente da Igreja, sendo seu representante legal (conforme Relatório fiscal – fl. 26 e Atas de reuniões – fls. 28 e ss). Já a remuneração mensal atribuída ao pastor José Clovis de Almeida Falcão foi no montante de R\$ 2.000,00, ficando claro que a diferença entre as remunerações decorre das atividades diferenciadas desenvolvidas pelos pastores e não da sua atividade religiosa.

Decerto a mera diferença entre as remunerações não é condição a afastar a isenção prevista no art. 22, §13, da Lei n.º 8.212/91, mas cabe ao contribuinte demonstrar quais os critérios utilizados para remunerar de forma diferenciada seus pastores, demonstrando que tal diferença não decorre da natureza ou da quantidade do trabalho executado.

Vale registrar que o Fisco tem acatado diferenças de remuneração baseadas em critérios tais como antiguidade, grau de escolaridade ou número de dependentes, como aptos a justificar pagamentos diferenciados – veja-se, nesse sentido, a SC Cosit n.º 6/18, mas tal situação de fato deve ser demonstrada, por meio de documentos hábeis, para amparar o regime isentivo pretendido.

Ao contrário, no caso em tela a diferença salarial decorre das diferenças da natureza do trabalho realizado, de representação legal e de atuação administrativa, e não de atividades tais como ministrar sacramentos ou demais insitamente associadas ao mister religioso, portanto deve ser mantida a autuação.

Desta forma, considerados como salário de contribuição, sobre tais valores a empresa é obrigada a descontar e recolher a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, consoante disposto na Lei n.º 8.212/91, art. 30, II e §§ 2º,4º, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99 c/c art. 4º da Lei n.º 10.666/03.

Quanto à alegação de improcedência do lançamento em virtude da comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias pelo pastor José Clóvis de Almeida Falcão, também não procede. Isso porque a empresa somente se exime da obrigação de reter e recolher o percentual de 11% da remuneração paga ao segurado contribuinte individual quando comprova que o segurado já recolheu, na competência respectiva, contribuições sociais equivalentes ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mesmo período, ou sofreu retenção sobre o referido limite máximo em outra(s) empresa(s), mediante apresentação de comprovante de recibo de pagamento, que contemple, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a identificação completa da fonte pagadora e o número de inscrição do contribuinte individual.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

